

**PROCESSO Nº : 4682-5/2011**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO  
LIVRAMENTO**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **RAZÕES DO VOTO**

### **I. Do Juízo de Admissibilidade**

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar recurso ordinário que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos, cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno nos seus artigos 271, I e 277 determina a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado às fls. 387 a 389/TCE, sendo que foi **conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**, de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de

Contas, opinando pelo conhecimento do presente recurso ordinário.

## II. No Mérito

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

No caso do recurso ordinário, ora analisado, o gestor alega que os pagamentos do subsídio (remuneração mensal) efetuados ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento ocorreram com recursos da Prefeitura Municipal e que por esse motivo não fora ultrapassado o limite de 2% ( dois por cento ) com despesas administrativas pelo Instituto. Alega ainda, que durante a discussão na sessão de julgamento das contas anuais do referido Instituto houve entendimento incompatível, vez que ficou registrado que os pagamentos ocorreram com recursos do Instituto, causando prejuízo ao julgamento das contas. Assim, requer a reconsideração da decisão ante o equívoco no entendimento do Relator e que se torne sem efeito a imposição de multa decorrente da mesma decisão.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, ao analisar o mérito do presente recurso concluiu no relatório técnico às fls. 395 a 398-TCE, que independentemente da fonte pagadora dos dispêndios com a remuneração do Diretor Executivo ( e de outros funcionários cedidos pela Prefeitura ao RPPS) ter sido realizado pela Prefeitura Municipal ou pelo Instituto Previdenciário, os valores gastos devem ser computados como despesas administrativas do Instituto Previdenciário, de acordo com Acórdãos desta Corte. Assim a irregularidade remanescente permanece, portanto não se justifica a reforma do Acórdão nº 3378/2011, sugerindo o improvimento do recurso interposto.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do Acórdão que julgou as Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, dando, portanto, por improvido o apelo recursal.

Em que pese os argumentos da defesa em não aceitar a impropriedade administrativa imputada a parte, cabe destacar que o disposto no artigo 6º, VIII da Lei Nº 9.717/98 e o artigo 15 da Portaria MPS Nº 402/2008 determinam 2% (dois por cento) os gastos administrativos do RPPS do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior. Porém da análise dos autos, resta comprovado que o referido Instituto contrariando os dispositivos legais, efetuou despesas administrativas no percentual de 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento), ocorrendo assim uma irregularidade gravíssima, independentemente se a remuneração do Diretor Executivo foi ou não custeada pelo Instituto, os valores são computados como despesas administrativas do mesmo.

Esta Corte de Contas nestes casos já decidiu por diversas vezes no mesmo sentido do Acórdão, ora recorrido, conforme os Acórdãos do TCE/MT nºs 21/2005 e 130/2006.

Ainda, quanto a alegação de que a dúvida do Auditor Substituto de Conselheiro não foi esclarecida pela resposta equivocada do Relator das Contas, causando prejuízo ao julgamento da causa, a mesma é totalmente irrelevante, vez que tanto a resposta dada que o pagamento tenha sido feito pelo Instituto de Previdência com se fosse Prefeitura, não alteraria a irregularidade, pois sabe-se que tais despesas são computadas no Fundo, independentemente da real fonte da liquidação.

As irregularidades efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive a multa aplicada encontra-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, assim não há possibilidade de redução, no caso sob judice.

A tese do Recorrente só poderia ser acolhida se estivesse acompanhada de documentos ou argumentos que demonstrassem que as irregularidades não ocorreram, apenas alega e nada prova.

Ante o exposto, as irregularidades não devem ser afastadas.

De todo o exposto, acolho, o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 7823/2011, pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 400 a 407-TCE e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto pelo gestor deve ser conhecido e improvido, a fim de manter na íntegra o Acórdão Nº 3378/2011, ora combatido.

## VOTO

**Do exposto, ACOLHO,** o Parecer nº 7823/2011 do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. José Roberto da Silva Rego, Diretor Executivo, em face do Acórdão Nº 3.378/2011, que julgou irregulares, com determinações e aplicação de multa as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2010, mantendo-se inalteradas as disposições e imputações previstas no Acórdão nº 3.378/2011.

É voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**